



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC)/ Coordenadoria de Educação Profissional (COEDP)		
EMENTA: Indefere autorização para oferta do Curso Técnico em Produção Cultural e orienta providência para sua adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº 7143827/2017	PARECER Nº 1466/2017	APROVADO EM: 21.11.2017

I – RELATÓRIO

A Coordenadoria de Educação Profissional (COEDP)/SEDUC, representada por Maria Alves de Melo, orientadora da Célula de Currículo e Desenvolvimento do Ensino Técnico, mediante o processo nº 7143827/2017, solicitou ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a autorização deste Colegiado para ofertar, na Rede Estadual de Escolas Profissionais, o Curso Técnico em Produção Cultural, em regime experimental, em substituição ao Curso Técnico em Gestão Cultural, reconhecido pelo Parecer CEE/CESP nº 1103/2016, com validade até 31.12.2017.

Foi anexada ao processo em análise uma cópia da exposição de motivos da Secretaria da Cultura (SECULT), que prestará apoio técnico ao desenvolvimento do Curso Técnico em Produção Cultural, na qual estão apresentadas as justificativas para sua oferta, com especial destaque para a importância desta formação para o apoio e fomento da economia da cultura em nosso Estado.

De acordo com as normas que orientam o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), os cursos técnicos de nível médio que não estão catalogados podem ser autorizados pelos órgãos reguladores dos sistemas de Ensino, em caráter experimental, observando o disposto no Art. 81 da Lei nº 9.394/1996.

Com respeito a esta questão, a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, estabelece, no § 2º do Art. 19, que são permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC) ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de três anos, contados da data de autorização dos mesmos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1466/2017

A SETEC/MEC, considerando a expansão descontrolada da oferta de cursos técnicos experimentais, encaminhou a Nota Técnica SETEC/MEC nº 546/2013 apresentando proposta à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação com regulamentação ao disposto no Art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012. Referida Nota Técnica foi objeto de análise da Câmara de Educação Básica do CNE que emitiu o Parecer CNE/CEB nº 8/2014 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2014, regulamentando e definindo critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e disciplinando a oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental.

Com base na Resolução CNE/CEB nº 1/2014, em especial no que definem seus artigos 4º e 6º, e na tabela de convergência constante em seu anexo, bem como não consta no Catálogo Nacional do Cursos Técnicos, em sua 3º edição, o Curso Técnico de Nível em Produção Cultural, os cursos inseridos nas referidas tabelas somente poderão ser reapresentados como proposta de curso experimental a ser analisada e autorizada pelo órgão próprio do correspondente sistema de ensino, caso apresente sólidos argumentos que justifiquem a alteração do posicionamento anterior.

Considerando que a exposição de motivos apresentada não comporta argumentos ou informações que justifiquem uma diferenciação entre a formação técnica em gestão cultural para a de produção cultural, recomendamos que a SEDUC reapresente sua proposta com maior fundamentação técnica e com o respectivo Plano de Curso Técnico em Produção Cultural que justifique sua oferta em caráter experimental, como um curso novo, ou que se adeque aos Cursos Técnicos constantes do Eixo Tecnológico da Produção Cultural e *Design* do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei Federal nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Resoluções CNE/CEB nºs 2/2012 e 6/2012, que estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, respectivamente, e a Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará. Complementarmente, o presente Parecer orienta-se pelo Parecer CNE/CEB nº 08/2014 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2014.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1466/2017

III – VOTO DO RELATOR

Vistos e analisados os dados cadastrados no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos da Educação Profissional (SISPROF) e fundamentado na análise da exposição técnica apresentada pelo SEDUC/COEDP e nos aspectos normativos e legais sobre a oferta de cursos técnicos em caráter experimental, e considerando não haver argumentos suficientes para diferenciação do Curso Técnico em Gestão Cultural, reconhecido pelo Parecer CEE/CESP nº 1103/2016, da proposta do Curso Técnico em Produção Cultural, indefiro a solicitação para renovação de oferta em caráter experimental na Rede Estadual de Escolas Profissionais em parceria com a SEDUC, recomendando que seja ofertada uma das habilitações constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo lido e aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 21 de novembro de 2017.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Conselheiro Relator

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Conselheiro Presidente da CESP

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Conselheiro Presidente do CEE